



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

**LEI Nº 880
DE 28 DE JUNHO DE 2019**

Dispõe sobre isenção do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), para Áreas de Preservação Permanente – APP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica do Município, e considerando a Legislação em Vigor.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano a qualquer título.

Art. 2º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título no momento da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação municipal.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei e sua aplicação, ficam estabelecidos as seguintes definições.

I- Imóvel Urbano: considera-se como urbano o imóvel localizado em área definida em lei municipal de zoneamento urbano, beneficiada com pelo menos 03 (três) dos seguintes serviços públicos:

a) Meio-fio ou calçamento, com canalização das águas pluviais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola de primeiro grau, ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II- Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

- a) A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e ao deslizamento;
- b) As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- c) As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da fauna e flora, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- d) As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;
- e) As demais áreas assim definidas por lei ou que tenham sido declaradas como de preservação permanente pelo Órgão ambiental competente;

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 4º Estão isentas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) as áreas urbanas definidas como de preservação permanente na forma do Art. 3º desta Lei.

§1º Uma vez preenchidos os requisitos definidos no art. 3º, poderá o contribuinte requerer a isenção do IPTU do imóvel onde está localizada a área de preservação permanente, podendo o Poder Executivo Municipal conceder a isenção PARCIAL ou



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

TOTAL do imposto, desde que o critério exigido para isenção seja atendido na sua totalidade.

§2º Será concedida isenção total de IPTU do imóvel desde que o contribuinte transfira, por doação, ao Município, a propriedade da área de preservação permanente, de forma que o Município possa implementar na mesma as medidas de conservação e manutenção, bem como as políticas públicas adequadas à preservação da área ambiental.

§3º A isenção do IPTU, no caso do §2º deste artigo, recairá sobre o direito de propriedade do imóvel que foi desmembrado da área de preservação permanente, em razão do contribuinte proprietário do mesmo, pelo prazo de 10(dez) anos a partir da concessão do benefício.

§4º Em não ocorrendo a doação prevista no §2º deste artigo, o Poder Público Municipal poderá conceder isenção parcial do IPTU, atendidos os critérios previstos nesta Lei bem como após a análise da relevância da APP para o Município e os custos do seu aproveitamento e preservação, levantados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria da Fazenda Municipal em relatório conclusivo, o definirá o percentual de isenção pelo aproveitamento da área do imóvel, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ISENÇÃO DO IPTU

Art. 5º O requerimento do benefício será efetuado pelo contribuinte do IPTU, nos termos definidos nesta Lei, dirigido à Secretaria da Fazenda Municipal, comprovando os requisitos previstos nesta Norma.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Art. 6º Averiguado o preenchimento dos requisitos legais, a Secretaria da Fazenda Municipal encaminhará o requerimento, com despacho fundamentado, para a Secretaria de Meio Ambiente do Município, a qual analisará o preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei no que atine à sua competência, e em seguida, devolverá o processo administrativo à Secretaria da Fazenda Municipal com parecer fundamentado sobre o enquadramento ou não do imóvel como área de preservação permanente nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- Croquis contendo a planta de localização da área e a indicação e demarcação dos principais atributos ambientais;
- II- Memorial descritivo contendo a caracterização do imóvel objeto da solicitação;
- III- Documento que comprove a existência de área de preservação permanente inclusa na propriedade imóvel;
- IV- Certidão de inteiro teor atualizada do imóvel;
- V- Certidão Negativa de Débito Municipal ou Positiva com Efeito Negativa;
- VI- Documentos pessoais do contribuinte;
- VII- Escritura Pública de desmembramento da área de preservação permanente e Escritura Pública de Doação dessa área ao Município para fins de obtenção da isenção total de IPTU;

Art. 8º Preenchidos os requisitos do art. 7º desta Lei, bem como havendo parecer favorável da Secretaria do Meio Ambiente e da Fazenda Municipal ao preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, conforme disposto no art. 6º, o mesmo será concedido por despacho do Prefeito Municipal nos autos do processo administrativo.

§ 1º Por ser o IPTU imposto de lançamento periódico, cabe ao contribuinte requerer anualmente a sua renovação, tendo como data base a da concessão da isenção, pelo prazo de duração da mesma, sob pena de revogação automática do benefício.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

§2º O requerimento é dirigido à Secretaria da Fazenda Municipal, que após ouvida a Secretaria do Meio Ambiente para fins de se verificar se o imóvel continua atendendo aos critérios previstos na legislação, despachará renovando a concessão do benefício ou revogando-o.

§ 3º Para manutenção do benefício de isenção do imposto durante o exercício fiscal, o contribuinte deverá implementar ações com a finalidade de coibir atos impactantes à área e ao seu conteúdo, a fim de resguardar o imóvel protegido.

§4º Caso o contribuinte que obteve a concessão do benefício transferir a titularidade da propriedade imóvel, será automaticamente revogada a isenção do IPTU, cabendo ao novo adquirente dar início à todo o trâmite administrativo disposto nesta Lei para requerer a concessão do benefício, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos legais.

§5º Havendo concessão de isenção de IPTU para o adquirente de imóvel que se enquadre como destinatário do benefício nos termos dessa Lei, o prazo da mesma será o remanescente, somado ao período de concessão anterior, revogando-se automaticamente com o seu término.

Art. 9º O órgão municipal competente realizará vistoria anual na qual será avaliado o estado de conservação de cada imóvel.

SEÇÃO II

DO PERÍODO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10º Em caso de doação da Área de Preservação Permanente ao Município, o proprietário responsável por tal ato receberá isenção total do IPTU de área remanescente por um período de 10 (dez) anos.

§ 1º A doação da reserva particular do patrimônio natural aqui tratado será analisada pelo Poder Executivo, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria da Fazenda



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Municipal. Será levado em consideração a relevância e o interesse ecológico que tal reserva particular irá proporcionar ao Meio Ambiente e aos munícipes, sendo transferida a titularidade para o município.

Parágrafo único: A prévia da transferência da propriedade da área de preservação permanente, em sendo favorável mediante parecer do Poder Público Municipal, é condição prévia ao deferimento da isenção total de IPTU da propriedade imóvel, uma vez preenchidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDAS

Art. 11 As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe da proteção ao Meio Ambiente, bem como pelas legislações que vierem a modificá-la e outras aplicáveis à espécie.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições normativas em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em, 28 de junho de 2019.


IOKANAAN SANTANA
Prefeito Municipal